



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2026.0000103466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004727-10.2024.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante UILIAM CARLOS MORELES ARTECHE, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2026.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1004727-10.2024.8.26.0045

Apelante: Uiliam Carlos Moreles Arteche

Apelado: Banco Bradesco S/A

Origem: Foro de Arujá/1ª Vara

Juiz de 1ª instância: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 12002

Apelação – Ação de reparação por danos – "Golpe do falso leilão" – Sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e julgou extinto o processo sem resolução do mérito – Insurgência do autor – Acolhimento para afastar o decreto de extinção – Ilegitimidade de parte – Afastamento – Teoria da asserção – Autor que imputa ao réu conduta negligente de autorizar a abertura de conta por terceiros para aplicação de golpes – Legitimidade reconhecida – Sentença reformada – Julgamento imediato do mérito – Teoria da causa madura – Art. 1013, §3º, I, do CPC – Improcedência dos pedidos – Ausência de indicativo de falha na prestação de serviços pela instituição financeira requerida – Responsabilidade do banco réu, como prestador de serviços, embora objetiva, é elidida nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, nos termos do art. 14, §3º, do CDC – Impossibilidade de se imputar culpa ao réu por autorizar a abertura das contas pelos golpistas, não cabendo a ele supor que as contas seriam utilizadas para aplicação de golpes – Precedentes das Câmaras de Direito Privado desta E. Corte de Justiça – Prequestionamento – Desnecessidade a teor do que preconiza o art. 1025 do CPC – Sentença reformada para afastar o decreto de extinção e, com fundamento no art. 1013, §3º, I, do CPC, julgar improcedentes os pedidos – RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR



***ILEGITIMIDADE DE PARTE E, NO MÉRITO,
JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS
INICIAIS.***

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 184/187, lavra do douto Juiz de Direito, Dr. Guilherme Lopes Alves Pereira, da 1ª Vara da Comarca de Arujá, cujo relatório se adota, que, em ação de conhecimento com pedido de reparação de danos, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Em razão da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Recorre a apelante a sustentar que (fls. 192/209): **i)** o banco deve responder pelos prejuízos causados por possibilitar a abertura de uma conta por terceiro estelionatário, sem análise dos documentos apresentados, ter ocorrido em falha de prestação de serviços bancários e frustração do procedimento administrativo ao não ter efetuado o bloqueio do depósito, realizado em uma conta corrente estelionatária; **ii)** o banco agiu de modo completamente negligente com a situação, porque não adotou nenhuma medida preventiva para evitar a fraude perpetrada em desfavor da parte apelante; **iii)** a culpa exclusiva da vítima não pode ser invocada para eximir a responsabilidade da instituição financeira, dado que o sistema do réu permite que terceiros utilizem os serviços disponibilizados (PIX) para fraudar outros clientes sem qualquer verificação do perfil do apelante, configurando falha na prestação do serviço; **iv)** mesmo instado a manifestar extrajudicialmente, o réu manteve-se inerte, deixando de demonstrar que a conta foi aberta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

com todos os padrões de segurança e autenticidade necessários; v) a fim de possibilitar o conhecimento e discussão de eventual recurso aos Tribunais Superiores, pede-se que seja analisada toda a matéria de fato e de direito discutida na sentença para fins de prequestionamento.

Propugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Recurso tempestivo. Preparo não recolhido em razão da apelante ser beneficiária da justiça gratuita.

Contrarrazões às fls. 213/233.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

VOTO.

Segundo consta dos autos, o autor alega que foi vítima, nos dias 16 e 17 de setembro de 2024, de um golpe conhecido por “falso leilão”, tendo realizado transferências via PIX para contas de terceiros mantidas perante o Banco réu, no valor total de R\$ 17.719,99, acreditando que teria arrematado o veículo objeto do leilão.

Em contestação, o réu arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando não possuir qualquer relação com o golpe sofrido pelo autor.

Acolhida a preliminar, insurge-se o autor sustentando pela legitimidade passiva do banco, requerendo a reforma da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Respeitado o entendimento do douto juízo *a quo*, não era o caso do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva.

Sabe-se que as condições da ação devem ser aferidas à luz dos pedidos e da causa de pedir deduzidas na inicial, adstritas ao exame da possibilidade e do vínculo jurídico entre as partes, privilegiando a decisão de mérito (teoria da asserção).

Dessa forma, se verificada, de plano, a ausência de quaisquer das condições da ação a partir das alegações da parte na petição inicial, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. No entanto, caso a ausência das condições da ação seja constatada somente após a regular instrução do feito, ensejará o julgamento de mérito.

Nesse sentido, a propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que *"Segundo a jurisprudência desta Corte, as condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade passiva 'ad causam', os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor"* (AgInt no AgInt no AREsp 1302429/RJ, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020).

Assim, a pertinência subjetiva do Banco Bradesco, ora apelado, decorre do fato de que, ao pretender a condenação da instituição financeira, o apelante promoveu a demanda contra quem entendeu responsável pelo danos experimentados, imputando ao réu a responsabilidade por falha na prestação dos seus serviços ao permitir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

que criminosos utilizassem de seus serviços e autorizar a abertura de contas para a prática de golpes.

Dessa forma, deve ser afastada a extinção do processo por ilegitimidade passiva do banco Bradesco.

Diante do afastamento da extinção do processo e com permissivo no art. 1.013, §3º, inciso I¹, do CPC, passa-se ao julgamento imediato do mérito.

De se registrar que não há necessidade de complementação das provas, além das que já constam dos autos, pois as questões postas já se encontram demonstradas por prova documental.

O pedido é improcedente.

Conforme alegado na petição inicial, a parte autora arrematou um veículo em *site* de leilão (LOOP Leilões), pelo valor de R\$12.800,00, mais R\$4.919,99 referentes a supostas taxas, tendo efetuado a transferência para contas de terceiros.

Após a realização do pagamento, afirma que percebeu ter sido vítima de fraude, tentando imputar responsabilidade pelo golpe ao réu por possibilitar a abertura irregular de conta, além do banco não ter cuidado adequadamente em zelar pela manutenção e grande movimentação advindas das irregularidades perpetradas.

Em que pese a irresignação do autor, não se verifica, no caso, qualquer indicativo de falha na prestação de serviços pela

¹ Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: I - reformar sentença fundada no art. 485.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

instituição financeira requerida.

Isso porque, a instituição financeira não tem o dever de fiscalizar toda e qualquer operação bancária realizada por seus correntistas, não havendo notícias de que o réu tenha participado diretamente dos fatos narrados na inicial, motivo pelo qual não há que se falar em responsabilização pelos danos suportados pelo autor.

Não há qualquer demonstração da participação do banco réu na dinâmica dos fatos, seja por ação, seja por omissão.

É certo que, em conformidade com a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Importante destacar, contudo, que a responsabilidade do banco réu, como prestador de serviços, embora objetiva, é elidida nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, nos termos do art. 14, §3º, do CDC, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º ...omissis...

§2º ...omissis...

§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

No caso, o autor confirma ter realizado a transferência via *Pix* de forma voluntária, motivo pelo qual resta evidente a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, fulminando o nexo causal.

No mais, cabia ao autor maior diligência no momento da arrematação do veículo, especialmente quanto à verificação da legitimidade do *site* de leilões. Salienta-se, por oportuno, que, em que pese a presunção da vulnerabilidade do consumidor, qualquer pessoa deve agir com um mínimo de diligência ao realizar pagamentos por produtos ou serviços, especialmente na *internet*, conduta que não foi observada pelo apelante.

Com efeito, não há como imputar ao réu a obrigação de restituir os valores pagos voluntariamente pelo autor.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – "GOLPE DO FALSO LEILÃO" - ANÚNCIO NA INTERNET – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA FINANCEIRA POR APENAS PERMITIR A ABERTURA DE CONTA CORRENTE – CONDUTA DA VÍTIMA CENSURÁVEL – DESCONTO EXCESSIVO – FRAUDE APARENTE – CONDUTA INESCUSÁVEL - Não há como imputar à Instituição Financeira a responsabilidade tão somente por ter permitido a abertura de conta corrente - a fraude é notória, inaplicável a Súmula 479, do STJ, ao caso concreto – externo o fortuito (fraude); - A utilização fraudulenta da conta não contamina a boa-fé objetiva da instituição financeira quando da contratação, visto que sem a prévia ciência da ilicitude a ser perpetrada. Na reserva mental ilícita, segundo o artigo 110 do Código Civil, "a manifestação de vontade subsiste", salvo se dela o destinatário tinha conhecimento, hipótese não tratada na espécie. - Houve, inclusive, a adoção do procedimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

padrão para abertura de conta em qualquer instituição financeira: comprovante de identidade, foto individual, coleta de biometria; - A responsabilidade do correú Google também não deve ser reconhecida, já que apenas disponibilizou os sites, sem responsabilidade pelo seu conteúdo. RECURSO IMPROVIDO

(Apelação Cível nº 1009016-74.2022.8.26.0006; Relatora MARIA LÚCIA PIZZOTTI; 30ª Câmara de Direito Privado; j: 19/08/2025)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE DO FALSO LEILÃO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE RÉ. I. CASO EM EXAME: trata-se de recurso de apelação interposto pela instituição financeira, contra a sentença que a condenou a reparar o dano material causado ao autor, vítima de golpe ao tentar adquirir veículo por leilão online. O requerente transferiu R\$ 21.911,00 para conta de titularidade de terceiro, descobrindo, posteriormente, que fora vítima de fraude. A parte ré apela, sustentando sua ilegitimidade e, no mérito, a ausência de falha na prestação de seus serviços. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: i) verificar se há legitimidade passiva; e ii) analisar se incide responsabilidade objetiva da instituição financeira ré, pela abertura da conta utilizada para a prática da fraude reportada. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Falha atribuída aos serviços diretamente prestados pela parte ré, o que lhe confere legitimidade. 2. O autor não agiu com a diligência esperada para evitar a fraude, não confirmando a idoneidade da empresa e site em que realizado suposto leilão de veículos pela internet, tampouco consultando o CNPJ da empresa beneficiada. 3. Inocorrência de fortuito interno, uma vez que a requerida não teve qualquer participação ou ingerência na fraude relatada, não podendo ser responsabilizada, nos termos do que preceitua o art. 14, § 3º, inciso II, do CDC. 4. Ausência de nexo causal entre a abertura da conta e os danos experimentados. 5. Responsabilidade afastada. 6. Ação improcedente, com alteração dos encargos de sucumbência. IV. DISPOSITIVO: Rejeita-se a preliminar aventada e, no mérito, recurso provido.

(Apelação Cível nº 1002520-92.2023.8.26.0394; Relator PAULO TOLEDO; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); j: 12/08/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

E, ainda, os seguintes julgados desta 23ª Câmara de
Direito Privado:

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. 1. Golpe do leilão falso. Culpa exclusiva da vítima, que agiu de forma negligente. Existência de vários indícios de fácil verificação, conforme provas nos autos, os quais apontavam para a provável fraude, especialmente o notável deságio de quase sessenta por cento entre o preço anunciado e o que praticado pelo mercado à época dos fatos. Inexistência de conduta culposa a ser imputada ao banco. Instituição financeira ré que foi avisada do golpe quando o ilícito já tinha ocorrido. Não há relação de causalidade imputável à conduta do banco, posto que lhe seria impossível saber que o falsário praticaria o golpe com o uso de conta regularmente aberta. Precedentes jurisprudenciais. Excludente de responsabilidade. Inteligência do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Inexistência de fundamento, ainda, para dizer que presente a falha na prestação do serviço ou o descumprimento da Resolução BACEN nº 4.753/2019, que dispõe sobre a abertura de contas bancárias. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(Apelação Cível nº 1000400-34.2023.8.26.0602; Relator REGIS RODRIGUES BONVICINO; j: 04/02/2025)

Apelação – Ação de reparação por danos materiais – "Golpe do falso leilão" – Sentença de procedência para o fim de condenar o réu à restituição do montante de R\$12.757,50 à autora, acrescido de correção monetária e juros de mora – Insurgência do requerido – Acolhimento – Ausência de indicativo de falha na prestação de serviços pela instituição financeira requerida – Responsabilidade do banco réu, como prestador de serviços, embora objetiva, é elidida nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, nos termos do art. 14, §3º, do CDC – Precedentes das Câmaras de Direito Privado desta E. Corte de Justiça – Sentença reformada para o fim de julgar improcedente o pedido – Inversão dos ônus sucumbenciais – Honorários advocatícios ora fixados em 15% do valor atualizado da causa – RECURSO PROVIDO.

(Apelação Cível nº 1011678-02.2022.8.26.0009; Relator JORGE TOSTA; j: 26/06/2024)

AÇÃO INDENIZATÓRIA - autor - aquisição de VEÍCULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

em leilão virtual - conta para a transferência dos valores - DESTINAÇÃO - AGENTES CRIMINOSOS - "golpe do falso leilão" - pretensão - ressarcimento DO NUMERÁRIO e DANOS MORAIS - FUNDAMENTO - RÉU - falha na prestação do serviço - AUTORIZAÇÃO DE abertura da conta - instituição financeira - NÃO PARTICIPAÇÃO DA FRAUDE - culpa exclusiva de terceiro e concorrente do autor - NÃO checagem da empresa DE leilÃO e da autenticidade do SÍTIO ELETRÔNICO - FORTUITO EXTERNO - INTELIGÊNCIA DO art. 14, § 3º, II, DA LEI 8.078/90 - PRECEDENTES - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - sentença - REFORMA. APELO DO RÉU PROVIDO.

(Apelação Cível nº 1021219-86.2023.8.26.0506; Relator TAVARES DE ALMEIDA; j. 29/04/2024).

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Alegação de estelionato durante leilão de automóvel. Pretensão da autora de que sejam os bancos réus condenados ao pagamento de indenização por danos para reparar os prejuízos decorrentes de transferência realizada para conta de terceiro, em razão de golpe em suposto leilão. Descabimento. Hipótese em que não há nexo de causalidade entre a prestação do serviço bancário e a ocorrência do dano. Culpa exclusiva da vítima que, voluntariamente, realizou a transferência bancária, bem como do fraudador. Sentença de improcedência da demanda mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(Apelação Cível nº 1001157-16.2021.8.26.0079; Relator EMÍLIO MIGLIANO NETO; j. 08/03/2023).

De mais a mais, ainda que alegue que as transações fogem do seu perfil, tal alegação deveria ser ventilada em desfavor do banco ao qual mantém a conta em que saíram os valores, e não tentar imputar essa responsabilidade ao banco apelado que não tinha como verificar se as transações eram realizadas comumente pelo apelante.

Por fim, desnecessário o prequestionamento explícito da matéria, a teor do que preconiza o art. 1025 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Demonstrada, portanto, a culpa exclusiva do consumidor, tem-se por ausente o nexo de causalidade.

Assim, de rigor a reforma da sentença recorrida para afastar a extinção do processo por ilegitimidade de parte e, com permissivo do art. 1.013, §3º, I, do CPC, **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Diante da sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado atribuído à causa, observando-se a gratuidade de justiça concedida ao autor.

Posto isso e considerando todo mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para **AFASTAR** a sentença de extinção do processo por ilegitimidade e, com fundamento no art. 1013, §3º, I, do CPC, **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais.

JORGE TOSTA
Relator